SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2449978 - SC (2023/0323845-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	VENDOLINO NUERNBERG - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CHRISTINA NUERNBERG ZAPPELINI
ADVOGADOS	:	DANIEL ROSSATO RODRIGUES - RS033372
		LEANDRO BITTENCOURT ADIERS - RS040273
		CARLOS JULIANO ELY - RS124107
AGRAVADO	:	CLOTILDE BERNARDETE ZANZI
ADVOGADOS	:	CLOTILDE BERNADETE ZANZI - SC006665
		LUCIANA BORSATTO SCHMITZ - SC021397
		ANDRÉA PEREIRA DA SILVA MANFREDINI - SC034901
		CAMILA GONCALVES CARDOSO - SC033796

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA CONVALIDAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO CURATELADO, PRESERVAÇÃO DE SEUS INTERESSES E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PATAMAR ADEQUADO E PROPORCIONAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CARÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA REPRESENTAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. O acórdão concluiu que a ausência de autorização judicial para a representação do curatelado era relativa, permitindo a convalidação do ato de representação judicial no processo, com a autorização jurídica tácita à advogada, e preservação dos interesses do interditado. Também firmou o aresto que a fixação da verba honorária seria adequada e proporcional. Essas ponderações foram extraídas da análise fático-probatória da causa e de termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, verbetes que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a inobservância da regra do art. 427, VII, do CC/1916 (atual art. 1.748, V, do CC/2002), que prevê que caberá ao tutor, e também ao curador, apenas mediante prévia autorização judicial, propor ou responder as ações que envolvam o tutelado ou curatelado, é causa de nulidade relativa (ou anulabilidade) suscetível de convalidação e ratificação judicial posterior" (REsp n. 1.705.605/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 26/2/2020).

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA40524443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/03/2024 19:18:07
Código de Controle do Documento: 2e66e43f-c29c-47e2-90bf-ce6d4c0705d1

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 04 de março de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA40524443 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurélio Bellizze Assinado em: 06/03/2024 19:18:07
Código de Controle do Documento: 2e66e43f-c29c-47e2-90bf-ce6d4c0705d1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2449978 - SC (2023/0323845-8)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	VENDOLINO NUERNBERG - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CHRISTINA NUERNBERG ZAPPELINI
ADVOGADOS	:	DANIEL ROSSATO RODRIGUES - RS033372
		LEANDRO BITTENCOURT ADIERS - RS040273
		CARLOS JULIANO ELY - RS124107
AGRAVADO	:	CLOTILDE BERNARDETE ZANZI
ADVOGADOS	:	CLOTILDE BERNADETE ZANZI - SC006665
		LUCIANA BORSATTO SCHMITZ - SC021397
		ANDRÉA PEREIRA DA SILVA MANFREDINI - SC034901
		CAMILA GONCALVES CARDOSO - SC033796

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO INEXISTENTES. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONCLUSÃO NO SENTIDO DA CONVALIDAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL DO CURATELADO, PRESERVAÇÃO DE SEUS INTERESSES E FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM PATAMAR ADEQUADO E PROPORCIONAL. SÚMULAS 5 E 7/STJ. CARÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA REPRESENTAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente.

2. O acórdão concluiu que a ausência de autorização judicial para a representação do curatelado era relativa, permitindo a convalidação do ato de representação judicial no processo, com a autorização jurídica tácita à advogada, e preservação dos interesses do interditado. Também firmou o aresto que a fixação da verba honorária seria adequada e proporcional. Essas ponderações foram extraídas da análise fático-probatória da causa e de termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, verbetes que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

3. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "a inobservância da regra do art. 427, VII, do CC/1916 (atual art. 1.748, V, do CC/2002), que prevê que caberá ao tutor, e também ao curador, apenas mediante prévia autorização judicial, propor ou responder as ações que envolvam o tutelado ou curatelado, é causa de nulidade relativa (ou anulabilidade) suscetível de convalidação e ratificação judicial posterior" (REsp n. 1.705.605/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 26/2/2020).

4. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA40295967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:39
Código de Controle do Documento: fad5ed41-eec6-4f17-97b6-7397c6efb13e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VENDOLINO NUERNBERG – ESPÓLIO contra a decisão desta relatoria de fls. 1.054-1.062 (e-STJ), que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, mas, na extensão conhecida, negou-lhe provimento.

O apelo excepcional foi fundado nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim ementado (e-STJ, fl. 710):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS REFERENTES À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DE PESSOA INTERDITADA. TESE DE VALIDADE DO CONTRATO FIRMADO COM A CURADORA DO INCAPAZ. ACOLHIMENTO. INOBSERVÂNCIA DA REGRA INSERTA NO ART. 1.748, V, DO CÓDIGO CIVIL. ATO INEFICAZ. POSSIBILIDADE DE CONFIRMAÇÃO POSTERIOR. AÇÃO JUDICIAL PATROCINADA PELA AUTORA QUE OBTEVE ÊXITO NA RECUPERAÇÃO DE IMÓVEIS ILEGALMENTE ALIENADOS. DEMANDA QUE CONTOU COM A PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CONVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO QUE DEVE SER RECONHECIDA NO CASO CONCRETO. REFORMA DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE. CONDENAÇÃO DOS DEMANDADOS AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DO MONTANTE A PARTIR DOS VALORES VENAIS INFORMADOS NAS RESPECTIVAS MATRÍCULAS. NECESSIDADE DE APURAÇÃO DA QUANTIA DEVIDA EM FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. DEVER DA PARTE RÉ EM ARCAR COM A INTEGRALIDADE DAS DESPESAS PROCESSUAIS E DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ART. 85, §§ 2º E 11, DO CPC/2015. PETIÇÃO APARTADA DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DE SANTA CATARINA. PLEITO DE INTERVENÇÃO NO FEITO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE. NÃO ACOLHIMENTO. LIDE QUE NÃO ULTRAPASSA O INTERESSE SUBJETIVO DAS PARTES. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. INOCORRÊNCIA DE ESPECIFICIDADE DO TEMA OU REPERCUSSÃO SOCIAL DA CONTROVÉRSIA A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO. EXEGESE DO ART. 138 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ, fls. 755-764).

No recurso especial, o recorrente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 125, 166, V, 168, 169, 406, 1.748 e 1.774CC; e 141, 489, § 1º, IV, 490, 492 e 1022, I, do CPC.

Esclareceu que se opôs ao acórdão por estabelecer a convalidação de ato

Documento eletrônico VDA40295967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:39
Código de Controle do Documento: fad5ed41-eec6-4f17-97b6-7397c6efb13e

jurídico praticado por advogado, com a consequente responsabilidade pelos honorários advocatícios. Afirmou que o tutor pode ingressar com eventuais ações em benefício do curatelado, todavia mediante prévio, expresso e fundamentado pedido, o que não ocorreu no caso dos autos – ação anulatória e correspondente contratação de honorários advocatícios.

Frisou que a aceitação do patrocínio de uma causa em nome de curatelado, sem autorização judicial prévia, afasta sua validade. Logo, não cabe falar em responsabilidade por verba honorária em decorrência dessa atuação judicial. Destacou a impossibilidade de convalidação do ato e consequente necessidade de anulação do contrato, pois em descompasso com o interesse do curatelado.

Aduziu que a avença só poderia ser convalidada mediante pedido, que não houve, sendo nula a decisão judicial por ser *ultra* e *extra petita*, conforme os arts 141 e 492 do CPC.

Suscitou omissão e carência de apreciação de teses recursais, embora julgados os embargos de declaração. Requereu o provimento do recurso especial (e-STJ, fls. 772-816).

Inadmitido o apelo excepcional, foi interposto agravo em recurso especial, o qual foi julgado monocraticamente por esta relatoria, negando-se a pretensão (e-STJ, fls. 1.052-1.062).

Questionando essa manifestação, protocola o insurgente agravo interno. Reforça as teses do apelo excepcional acima sumariadas. Destaca que sua pretensão não esbarra nos enunciados sumulares n. 5 e 7/STJ, pois reivindica apenas o reconhecimento da ofensa aos dispositivos supracitados e a devida qualificação jurídica do acervo fático-probatório e de termos contratuais. Pugna pelo provimento deste recurso interno (e-STJ, fls. 1.066-1.127).

Contraminuta apresentada postulando pela manutenção da decisão agravada e a aplicação de multas dos arts. 79, 80 e 1.021, § 4º, do CPC (e-STJ, fls. 1.133-1.155).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando a controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, não há nenhuma omissão, contradição ou carência de

Documento eletrônico VDA40295967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:39
Código de Controle do Documento: fad5ed41-eec6-4f17-97b6-7397c6efb13e

fundamentação a ser sanada no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos.

A título ilustrativo:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA DE NATUREZA CONSTITUCIONAL. QUESTÃO DECIDIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
> 1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
> 2. Claramente se observa que não se trata de omissão, contradição ou obscuridade, tampouco de correção de erro material, mas sim de inconformismo direto com o resultado do acórdão, que foi contrário aos interesses da parte recorrente.
> 3. Ressalte-se que a mera insatisfação com o conteúdo da decisão não enseja Embargos de Declaração. Esse não é o objetivo dos Aclaratórios, recurso que se presta tão somente a sanar contradições ou omissões decorrentes da ausência de análise dos temas trazidos à tutela jurisdicional, no momento processual oportuno, conforme o art. 1.022 do CPC/2015.
> 4. A Corte a quo analisou a controvérsia sob o aspecto exclusivamente constitucional, consistente no posicionamento pacificado pelo STF no julgamento do RE 729.107/DF (Tema 792).
> 5. Vê-se, assim, que a análise de questão cujo deslinde reclama a apreciação de matéria de natureza constitucional é inviável no âmbito de cabimento do Recurso Especial, pois de competência do Supremo Tribunal Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da Constituição Federal.
> 6. Agravo Interno não provido (AgInt no REsp n. 2.031.487/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

O acórdão concluiu que a ausência de autorização judicial para a representação do curatelado era relativa, permitindo a convalidação do ato de representação judicial no processo, com a autorização jurídica tácita à advogada, e preservação dos interesses do interditado. Também firmou o aresto que a fixação da verba honorária seria adequada e proporcional.

Leia-se (e-STJ, fls. 715-718):

Documento eletrônico VDA40295967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:39
Código de Controle do Documento: fad5ed41-eec6-4f17-97b6-7397c6efb13e

II – Do mérito recursal:

A recorrente sustenta que, "tendo a ação anulatória transcorrido sem qualquer oposição quanto a eficácia ou não do mandato, com o trânsito em julgado, não cabe mais discutir na ação de cobrança de honorários quanto a sua eficácia ou não" (p. 66), e que "o que se está discutindo nos presentes autos, não é a eficácia ou ineficácia do mandato, de uma ação que já transitou em julgado, mas sim o contrato particular de honorários, que dispensa a autorização do juiz para sua cobrança" (p. 67).

O Juízo a quo, porém, acolheu a tese da parte ré, no sentido de que o contrato sub judice é nulo porque não poderia a curadora outorgar procuração em nome do curatelado a terceiro, sem prévia autorização judicial.

Com relação à possibilidade de ratificação ulterior do referido documento, a Togada singular fundamentou que "da leitura da peça vestibular, não se extrai interesse da autora nesse sentido, não cabendo ao juízo estender o limite cognitivo imposto pela interessada à análise do Judiciário, sob pena de ferir a imparcialidade e a inércia basilares à Justiça" (p. 33).

No entanto, razão assiste à insurgente. Sobre o tema, é sabido que o ajuizamento de demanda para a defesa de interesses de pessoa curatelada é encargo inerente ao exercício da curatela, embora condicionado à prévia autorização judicial, consoante estabelece o Código Civil:

[...]

Com efeito, a teor do disposto no art. 1.748, parágrafo único, do Código Civil (acima transcrito), a falta de autorização torna o ato ineficaz até que a outorga seja posteriormente suprida.

[...]

Na hipótese em exame, é fato incontroverso que a curadora do interdidato entabulou com a apelante contrato de prestação de serviços advocatícios para representar o curatelado em juízo, a fim de propor ação judicial em face de Valter Vando Nuernberg, Simone Silvestre Nuernberg, Márcia Elisa Nuernberg Broleis, Christina Nuernberg Zappelini, Anderson Zappelini, Fabio Rogério Nuernberg, Julia Durante Nuernberg, Adriane Nuernberg Schokal e Carlos Roberto Schokal, com o propósito de anular a transmissão de diversos imóveis de propriedade daquele.

Incontestável, ainda, que a demanda foi julgada procedente (autos n. 0013506-33.2006.8.24.0020, do Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Criciúma) e transitou em julgado em 2012 (Evento 35, PROCJUDIC1, p.86), que os bens imóveis discutidos naqueles autos retornaram ao patrimônio do curatelado e que não houve a prévia autorização judicial a respeito da referida representação, nos moldes do art. 1.748, V, do Código Civil.

Nesse contexto, a jurisprudência pátria é firme no sentido de que "a inobservância da regra do art. 427,VII, do CC/1916 (atual art. 1.748, V, do CC/2002), que prevê que caberá ao tutor, e também ao curador, apenas mediante prévia autorização judicial, propor ou responder as ações que envolvam o tutelado ou curatelado, é causa de nulidade relativa (ou anulabilidade) suscetível de convalidação e ratificação judicial posterior" (STJ. AgInt no REsp 1722120/CE, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe 14/10/2021).

A propósito, mutatis mutandis:

[...]

Documento eletrônico VDA40295967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:39
Código de Controle do Documento: fad5ed41-eec6-4f17-97b6-7397c6efb13e

In casu, tem-se que a contratação dos serviços da apelante para a defesa dos interesses do curatelado, embora não tenha sido submetida ao prévio controle do Poder Judiciário, deveria ser convalidada posteriormente em juízo porque fora atingido o melhor interesse do interditado. Por oportuno, confira-se o dispositivo da sentença (autos n. 0013506-33.2006.8.24.0020, do Juízo da 3ª Vara Cível da comarca de Criciúma):

[...]

Nesse cenário, não pode o Poder Judiciário, passados quase 10 (dez) anos (Evento 35, PROCJUDIC1,p. 86) do trânsito e julgado da ação que obteve êxito em proteger o patrimônio do curatelado, consignar que o mandato exercido pela recorrente era nulo, porquanto eivado de vício, sobretudo porque é cediço que alei visa proteger os interesses do interditado.

Portanto, conclui-se ser possível a convalidação do ato, mormente porque a procuração outorgada à advogada apelante (e assinada pela curadora do interditado) revelava a situação de incapacidade do autor da ação (Evento 35, PROCJUDIC1, p. 18), bem como a narrativa dos fatos dispostas na peça inaugural não deixava dúvidas a respeito da existência de interdição (Evento 35, PROCJUDIC1, p. 20), inclusive foi juntado aos autos cópia integral do processo de interdição (Evento 35, PROCJUDIC1, p. 82) e o Ministério Público atuou no processo como fiscal da lei.

Logo, o negócio jurídico em questão atendeu aos interesses do curatelado, uma vez que a pretensão autoral foi julgada procedente, para retornar ao patrimônio deste a totalidade de cinco imóveis.

Oportuno consignar ainda que não se constata qualquer abusividade na remuneração entabulada entre a recorrente e a curadora do autor (R$ 5.000,00 + 15% sobre o proveito econômico obtido), uma vez que a contraprestação mostrou-se compatível com o trabalho realizado pela casuística, sobretudo pelos riscos por ela assumidos em caso de insucesso na ação.

Nesse sentido, mutatis mutandis:

[...]

Desse modo, porquanto os interesses do curatelado foram protegidos, e porque nada foi dito naquela ação a respeito de (in)existência de vício na representação processual do interditado, conclui-se ter ocorrido naquela ocasião a autorização judicial tácita para a realização de tal ato. Solução diversa seria ignorar que o trabalho exercido pela outorgante naquela ocasião visou proteger os interesses do outorgado, como também consentir com o enriquecimento ilícito da parte contrária, sabidamente vedado em nosso ordenamento jurídico (art. 884 do CC).

Portanto, tem-se que o contrato de prestação de serviços advocatícios ora em análise não possui qualquer eiva. Pois bem. Refere a recorrente que “o total do benefício advindo da ação, R$ 6.258.052,00 (seis milhões duzentos e cinquenta e oito mil e cinquenta e dois reais), e aplicando-se o percentual contratado (15%) temos que o espólio requerido deve à requerente o valor de R$ R$ 938.707,80 (novecentos e trinta e oito mil setecentos e sete reais e oitenta centavos)" (Evento 35, PROCJUDIC1, p. 9).

Em defesa, os demandados sustentam a existência de vício do contrato sub judice (Evento 35,PROCJUDIC1, p. 253) e defendem que "a anulação do negócio jurídico realizado entre o extinto VENDOLINO e os filhos, no ano de 2000, tinha por objeto a aquisição de meação do pai, ou seja, 50% do patrimônio existente, a outra metade, obviamente, já era por direito dos filhos

Documento eletrônico VDA40295967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:39
Código de Controle do Documento: fad5ed41-eec6-4f17-97b6-7397c6efb13e

> em vista do falecimento da mãe [...], ocorrido em 1991, assim, se tão somente metade ideal dos imóveis retornou ao patrimônio do extinto Vendolino com o êxito da ação anulatória, fato incontroverso, tão logo, a base de cálculo para fins de contrato, obviamente, seria [...] a metade" (p. 254).
> A primeira irresignação já foi analisada e afastada nos parágrafos anteriores, e a segunda igualmente não merece guarida, porquanto a procedência da ação foi no sentido de que os cinco imóveis retornassem integralmente ao patrimônio do interditado.
> Ademais, o contrato de prestação de serviços advocatícios foi claro no sentido de que os honorários contratuais seriam devidos com base em "15% (quinze) por cento sobre o benefício advindo da sentença", ou seja, como aqui definido, sobre o valor de mercado dos cinco imóveis, conforme se observa (Evento 35, PROCJUDIC1,p. 17):

Essas ponderações foram extraídas da análise fático-probatória da causa e de termos contratuais, atraindo a aplicação das Súmulas 5 e 7/STJ, verbetes que incidem sobre ambas as alíneas do permissivo constitucional.

Percebe-se que o insurgente não reivindica a simples qualificação jurídica dessas conclusões, mas sim busca sua reanálise, o que, de fato, atrai o teor desses citados enunciados sumulares.

No sentido da possibilidade de convalidação da procuração para representação do curatelado, por ser de natureza relativa, vejam-se julgados desta Corte Superior:

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. REDUÇÃO DE REMUNERAÇÃO. RECONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO TRIBUNAL A QUO QUANTO À EXISTÊNCIA OU NÃO DE SUPRESSÃO DE VANTAGEM. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPETRAÇÃO DO MS. NÃO OCORRÊNCIA. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊCIA DO STJ. PRECEDENTES.
> I - Na origem, trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato atribuído ao Secretário de Educação Básica do Estado do Ceará, consubstanciado no não pagamento integral da pensão a que faz jus a impetrante em virtude de sua aposentadoria na condição de professora do Estado. No Tribunal a quo, foi concedida a segurança pleiteada, ficando consignado que o ato administrativo perpetrado pelo impetrado ofendeu o princípio da irredutibilidade, pois nem sequer fora preservado o valor nominal dos vencimentos da impetrante. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial.
> II - Não há violação do art. 535 do CPC/1973 (art. 1.022 do CPC/2015) quando o Tribunal a quo se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente (art. 165 do CPC/1973 e art. 489 do CPC/2015), apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária

Documento eletrônico VDA40295967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:39
Código de Controle do Documento: fad5ed41-eec6-4f17-97b6-7397c6efb13e

aos interesses da parte, como verificado na hipótese.
III - Quanto à matéria constante nos arts. 13, 128, 300 e 326 do CPC/73, verifica-se que o Tribunal a quo, em nenhum momento, abordou as questões referidas nos dispositivos legais, mesmo após a oposição de embargos de declaração apontando a suposta omissão. Nesse contexto, incide, na hipótese, a Súmula n. 211/STJ, que assim dispõe: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."
IV - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos, quanto à existência ou não de supressão de vantagem, levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".
V - Quanto à apontada decadência do direito de impetração, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando de redução de vencimentos, e não de supressão de gratificação, está configurada a relação de trato sucessivo, com a renovação mensal do prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança. No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.754.303/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/5/2019, DJe 13/5/2019 e MS 12.413/DF, relator Ministro Og Fernandes, Terceira Seção, julgado em 13/3/2013, DJe 21/3/2013.
VI - Aplica-se à espécie o enunciado da Súmula n. 83/STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. "Ressalte-se que o teor do referido enunciado aplica-se, inclusive, aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea a do permissivo constitucional.
VII - Por fim, quanto ao alegado defeito na representação da autora, assim se manifestou a Corte de origem às fls. 143-144, in verbis:"Conforme se observa dos autos, a impetrante encontra-se representada por seu cônjuge, Sr. José Roberto Araújo Sousa, o qual fora nomeado pelo magistrado da 8a Vara de Familia. nos autos da Ação de Interdição n° 2004 14632-8 (atual n° 0758001-92.2000.8.06.0001) (fl. 12). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que "apesar da dicção do dispositivo em apreço, a falta da autorização judicial não nulifica o ato, porquanto, se assim o quisesse o legislador, teria cominado nulidade expressa, a exemplo a prevista no art. 428 do Código Civil."(REsp 258,087 - RJ, Ministro Fernando Gonçalves). (...) Ademais, o próprio embargante admite que "na falta desta permissão, o curador deve se sujeitar à ordem do juizo que deferira a interdição."(fl. 86).
Desse modo, tendo em vista que o writ fora impetrado em 22/05/2007, já tendo inclusive sido julgado seu mérito e, diante da inexistência de nulidade expressa na norma processual jurídica e ausência de prejuízo, bem como diante dos fortes precedentes jurisprudenciais a respeito do tema, rejeito o argumento apresentado pelo embargante."
VIII - A inobservância da regra do art. 427, VII, do CC/1916 (atual art. 1.748, V, do CC/2002), que prevê que caberá ao tutor, e também ao curador, apenas mediante prévia autorização judicial, propor ou responder as ações que envolvam o tutelado ou curatelado, é causa de nulidade relativa (ou anulabilidade) suscetível de convalidação e ratificação judicial posterior.

Documento eletrônico VDA40295967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:39
Código de Controle do Documento: fad5ed41-eec6-4f17-97b6-7397c6efb13e

Confira-se: REsp 1.705.605/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe 26/2/2020.
IX - De acordo com a leitura do trecho acima transcrito, não se verificou prejuízo a ausência de autorização do Juízo de interdição, de modo que deve ser afastada a alegação de nulidade.
X - Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp n. 1.722.120/CE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 14/10/2021.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA NO CÓDIGO CIVIL DE 1916. OMISSÃO NO JULGADO. INOCORRÊNCIA. EXAME DAS QUESTÕES RELEVANTES SUBMETIDAS AO ÓRGÃO JULGADOR. CURADOR JUDICIAL. OUTORGA DE PROCURAÇÃO A TERCEIRO, EM NOME DA CURATELADA, SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE RELATIVA. ANULABILIDADE. CONVALIDAÇÃO OU RATIFICAÇÃO JUDICIAL POSTERIOR. POSSIBILIDADE. CONTRATAÇÃO, PELO MANDATÁRIO, DE ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA PARA DEFESA DA INTERDITADA EM AÇÃO RESCISÓRIA. POSSIBILIDADE. PODERES DE GESTÃO PATRIMONIAL, NO CÓDIGO CIVIL DE 1916, CONCENTRADOS NA FIGURA DO CÔNJUGE VARÃO. AUSÊNCIA DE TRANSFERÊNCIA DA PRÓPRIA CURATELA. OBSERVÂNCIA DO MELHOR INTERESSE DA INTERDITADA.
1- Ação ajuizada em 10/12/2001. Recurso especial interposto em 17/12/2015 e atribuído à Relatora em 08/08/2017.
2- Os propósitos recursais consistem em definir: (i) se houve omissões relevantes no acórdão recorrido; (ii) se poderia o curador judicial constituir procurador, sem prévia autorização judicial, para celebrar negócios jurídicos em nome da interditada, em especial a contratação de advogados para a defesa da interditada em ação rescisória que fora contra ela ajuizada.
3- Inexiste omissão no julgado que examine as questões relevantes para o desate da controvérsia, ainda que em sentido diverso daquele pretendido pela parte.
4- A inobservância da regra do art. 427, VII, do CC/1916 (atual art. 1.748, V, do CC/2002), que prevê que caberá ao tutor, e também ao curador, apenas mediante prévia autorização judicial, propor ou responder as ações que envolvam o tutelado ou curatelado, é causa de nulidade relativa (ou anulabilidade) suscetível de convalidação e ratificação judicial posterior.
5- A outorga de procuração, pelo curador judicial e cônjuge da interditada, para que terceiro, em nome dela, celebrasse contrato de prestação de serviços advocatícios para defendê-la em ação rescisória, deve ser reputada como válida, na vigência do CC/1916, tendo em vista o contexto normativo e social que previa a cessão de uma vasta gama de poderes de gestão e de administração ao cônjuge varão e, sobretudo, por não ter havido a transferência da curatela propriamente dita, mas, apenas a gestão dos bens de propriedade dos cônjuges, bem como por ter sido buscado e atingido o melhor interesse da interditada.
6- Recurso especial conhecido e desprovido.
(REsp n. 1.705.605/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/2/2020, DJe de 26/2/2020.)

É sabido que "o julgador não viola os limites da causa quando reconhece os

Documento eletrônico VDA40295967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:39
Código de Controle do Documento: fad5ed41-eec6-4f17-97b6-7397c6efb13e

pedidos implícitos formulados na inicial, não estando restrito ao que está expresso no capítulo referente aos pedidos, sendo-lhe permitido extrair da interpretação lógico-sistemática da peça inicial aquilo que se pretende obter com a demanda" (AgInt no AREsp n. 2.251.718/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023).

No caso, não se observa o descompasso entre o teor do que foi pedido e o que foi concedido, de maneira que não cabe falar em ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC. Nesse sentido, ao propor a ação buscando proteger direito do curatelado, percebe-se que havia implicitamente a busca por convalidação de eventual vício de representação processual, o que foi reconhecido no *decisum*.

Eventuais pedidos acerca de penhora de valores ou encaminhamento de solicitação de diligências devem ser encaminhados à instância inicial, que dirige o processo. Além do mais, deferir pleitos nesse sentido mostra-se inviável, em virtude da carência de prequestionamento.

Não se nota intuito meramente protelatório ou evidente má-fé com o manejo deste recurso, logo não cabe a fixação de multa em desfavor do ora recorrente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40295967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 23/02/2024 19:02:39
Código de Controle do Documento: fad5ed41-eec6-4f17-97b6-7397c6efb13e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.449.978 / SC

Número Registro: 2023/0323845-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00084970720178240020 00201071120138240020 01397620320148240000
01397620320148240000002010711201382400 20 13976203201482400000020107112013824002 0 13976203201482400000020107112013824002 0
13976203201482400000020107112013824002 0 201071120138240020 84970720178240020

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	VENDOLINO NUERNBERG - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CHRISTINA NUERNBERG ZAPPELINI
ADVOGADOS	:	DANIEL ROSSATO RODRIGUES - RS033372
		LEANDRO BITTENCOURT ADIERS - RS040273
		CARLOS JULIANO ELY - RS124107
AGRAVADO	:	CLOTILDE BERNARDETE ZANZI
ADVOGADOS	:	CLOTILDE BERNADETE ZANZI - SC006665
		LUCIANA BORSATTO SCHMITZ - SC021397
		ANDRÉA PEREIRA DA SILVA MANFREDINI - SC034901
		CAMILA GONCALVES CARDOSO - SC033796

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - MANDATO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	VENDOLINO NUERNBERG - ESPÓLIO
REPR. POR	:	CHRISTINA NUERNBERG ZAPPELINI
ADVOGADOS	:	DANIEL ROSSATO RODRIGUES - RS033372
		LEANDRO BITTENCOURT ADIERS - RS040273
		CARLOS JULIANO ELY - RS124107
AGRAVADO	:	CLOTILDE BERNARDETE ZANZI

Documento eletrônico VDA40485892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:05:44
Código de Controle do Documento: 6fe18572-fedc-44a6-8948-b1a5fc9c26b5

ADVOGADOS : CLOTILDE BERNADETE ZANZI - SC006665
LUCIANA BORSATTO SCHMITZ - SC021397
ANDRÉA PEREIRA DA SILVA MANFREDINI - SC034901
CAMILA GONCALVES CARDOSO - SC033796

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 05 de março de 2024

Documento eletrônico VDA40485892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 05/03/2024 00:05:44
Código de Controle do Documento: 6fe18572-fedc-44a6-8948-b1a5fc9c26b5